



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132425 - SP(2024/0102740-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.**
OUTRO NOME : **HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368**
REINALDO GARRIDO - SP171162
ERICK MILLER - SP249981
ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
RECORRIDO : **ADERLENE FERREIRA PINTO**
RECORRIDO : **AERCIO FERREIRA PINTO**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960**
LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO - SP212031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise.
2. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019).
3. A extinção do feito decorreu de desistência motivada pelo acolhimento das teses defensivas da recorrente, o que caracteriza uma vitória processual com proveito econômico mensurável, correspondente ao valor atualizado da fração do imóvel (58,70%) que a recorrente deixou de incorporar ao seu patrimônio.
4. Em regra, a simplicidade da causa, seu abreviamento ou a suposta desproporcionalidade do valor não autorizam o afastamento da regra objetiva do § 2º do art. 85 do CPC para aplicar o critério subjetivo da equidade (§ 8º).
5. Recurso especial parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132425 - SP(2024/0102740-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.**
OUTRO NOME : **HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368**
REINALDO GARRIDO - SP171162
ERICK MILLER - SP249981
ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
RECORRIDO : **ADERLENE FERREIRA PINTO**
RECORRIDO : **AERCIO FERREIRA PINTO**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960**
LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO - SP212031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise.

2. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019).

3. A extinção do feito decorreu de desistência motivada pelo acolhimento das teses defensivas da recorrente, o que caracteriza uma vitória processual com proveito econômico mensurável, correspondente ao valor atualizado da fração do imóvel (58,70%) que a recorrente deixou de incorporar ao seu patrimônio.

4. Em regra, a simplicidade da causa, seu abreviamento ou a suposta desproporcionalidade do valor não autorizam o afastamento da regra objetiva do § 2º do art. 85 do CPC para aplicar o critério subjetivo da equidade (§ 8º).

5. Recurso especial parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença (obrigação de fazer) proposto pelos recorridos visando compelir a recorrente a receber imóvel objeto de rescisão por vício redibitório. Após impugnação apresentada pela executada (ora recorrente), os exequentes desistiram do incidente. A sentença de primeiro grau homologou a desistência e condenou os exequentes ao pagamento de honorários, fixando-os inicialmente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ Fl. 107). Contudo, após embargos de declaração, o magistrado de piso alterou a fixação para o critério equitativo, arbitrando a quantia de R\$ 2.000,00 (e-STJ Fl. 120).

Irresignada, a executada apelou. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo o arbitramento por equidade, sob o fundamento de que o incidente não possuía conteúdo econômico imediato e que a fixação sobre o valor da causa geraria quantia desproporcional.

A ementa do acórdão recorrido possui o seguinte teor (e-STJ Fl. 162):

"EMENTA – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Desistência homologada – Insurgência da executada, voltada ao valor fixado à título de verba honorária – Inadmissibilidade – Cumprimento de sentença que não tinha como objeto o recebimento dos valores pagos (o que foi feito em anterior incidente), mas sim compelir a executada a receber 58,70% do bem imóvel ali descrito e, portanto, ausente conteúdo econômico – Arbitramento da honorária advocatícia, por equidade - Entendimento que, não obstante o quanto decidido pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.076), não comporta alteração – Abreviamento do incidente e ausente conteúdo econômico - Fixação dos honorários na forma pretendida pela recorrente que acarretaria condenação desproporcional – Precedentes deste E. Tribunal, já sob a ótica da temática repetitiva – Sentença mantida – Recurso improvido."
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ Fl. 199).

Nas razões do recurso especial (e-STJ Fl. 204), a recorrente aponta violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial e desrespeito à tese firmada no **Tema 1.076/STJ**. Sustenta que o valor da causa não é irrisório nem inestimável (superando R\$ 195.000,00 em valores históricos), sendo vedada a aplicação da equidade apenas por considerar a verba elevada ou desproporcional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ Fl. 251), defendendo a manutenção do acórdão recorrido ante a suposta ausência de conteúdo econômico do incidente de obrigação de fazer.

O recurso foi admitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, reconhecendo a aparente divergência com o Tema 1.076 do STJ (e-STJ Fl. 261).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) em incidente de cumprimento de sentença extinto por desistência, onde o valor da causa é elevado, sob a justificativa de evitar desproporcionalidade ou enriquecimento sem causa.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, afastou a aplicação dos percentuais objetivos previstos no art. 85, § 2º, do CPC, argumentando expressamente que *"a pretendida adoção do quanto decidido no citado Tema 1076, implicaria na fixação de verba honorária totalmente desproporcional"* e que o caso tratava de *"abreviamento do incidente"* (e-STJ Fl. 164).

Todavia, tal entendimento afronta diretamente a tese vinculante firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.076** (REsp 1.850.512/SP), cuja redação é clara:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso dos autos, o valor atribuído à causa não é baixo, tampouco o proveito econômico é inestimável. Conforme consta nos autos, o valor histórico da causa (baseado no valor do imóvel a ser devolvido) superava **R\$ 195.981,37** em setembro de 2005 (e-STJ Fl. 208).

A legislação processual civil de 2015 estabeleceu uma ordem de preferência para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais no art. 85, § 2º:

1. O valor da condenação;
2. O proveito econômico obtido;
3. Não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

1. Da Causalidade e da Motivação da Desistência

No caso em apreço, a extinção do feito não decorreu de uma desistência imotivada ou gratuita. Pelo contrário, verifica-se dos autos que a parte Exequente (ora Recorrida) desistiu do cumprimento de sentença expressamente **"em função do quanto alegado pelo Impugnante"** (e-STJ Fl. 98).

A Recorrente, em sua Impugnação (e-STJ Fls. 57-65), levantou teses substanciais de defesa, incluindo a prescrição intercorrente, a existência de vultosos débitos de IPTU (R\$ 166.557,75) e a realização de acessões artificiais no terreno que impediriam o recebimento do imóvel no estado em que se encontrava (*status quo ante*).

Ao desistir da execução acolhendo os argumentos da defesa, os recorridos reconheceram, na prática, a procedência das razões invocadas pela Executada. Houve, portanto, uma atuação decisiva e exitosa da advocacia da Recorrente, que evitou que sua cliente fosse compelida a receber um imóvel gravado com dívidas e ônus indevidos naquele momento processual.

Nos termos do art. 90 do CPC, *"proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu"*. A desistência motivada pela defesa apresentada equivale, para fins sucumbenciais, ao reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva.

2. Do Proveito Econômico Mensurável (Tema 1.076/STJ)

A tese de que o incidente seria "desprovido de conteúdo econômico" (e-STJ Fl. 164) não se sustenta. O objeto da execução era uma obrigação de fazer específica: compelir a executada a receber 58,70% do imóvel objeto da lide (e-STJ Fl. 104).

O proveito econômico obtido pela recorrente com a extinção do feito é palpável e mensurável: corresponde ao valor econômico da obrigação que se pretendia impor e que foi afastada pela defesa técnica. Ou seja, a recorrente deixou de ser obrigada a incorporar em seu patrimônio, naquelas condições adversas, a fração ideal de 58,70% do bem imóvel.

Não se trata de valor inestimável, mas sim de proveito econômico correspondente ao valor de mercado (ou valor da causa atualizado) proporcional à fração do imóvel (58,70%). A fixação por equidade, nesse cenário, viola frontalmente o art. 85, § 2º, do CPC e o precedente obrigatório desta Corte, que veda o uso do critério equitativo quando o proveito econômico é identificável, ainda que elevado.

Considerando que a execução limitava-se a 58,70% do bem, a base de cálculo dos honorários advocatícios de 10% deve ser o valor atualizado correspondente a essa fração do imóvel, e não a totalidade do bem ou o valor integral da causa originária, sob pena de desproporcionalidade inversa.

Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a simplicidade da causa, o seu abreviamento ou a suposta desproporcionalidade do valor não autorizam o juiz a afastar a regra objetiva do § 2º do art. 85 para aplicar o critério subjetivo da equidade (§ 8º). A subjetividade (zelo profissional, lugar de prestação, natureza da causa) deve ser sopesada apenas para a fixação do percentual entre os limites legais de 10% e 20%, e não para alterar a base de cálculo.

Portanto, o acórdão recorrido, ao invocar a equidade para fixar honorários em R\$ 2.000,00 — quantia que representa aproximadamente 1% do valor histórico da causa — em detrimento do piso legal de 10%, violou o art. 85, § 2º, do CPC e desrespeitou o precedente obrigatório desta Corte (Tema 1076/STJ).

Corroborando o exposto, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MÍNIMO DE 10%. RECURSO PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição bancária visando ao pagamento de R\$ 203.775,65, com base em cédula de crédito bancário emitida em nome da executada após sua interdição por incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

2. A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em razão da nulidade absoluta da cédula de crédito bancário, conforme sentença transitada em julgado em ação declaratória de nulidade, que reconheceu a incapacidade absoluta da executada e declarou a nulidade da cédula de crédito bancário.

3. O Tribunal de Justiça arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 6.000,00, por equidade, considerando excessivo o valor da verba honorária se calculada em 10% sobre o valor da causa, resultando em R\$ 20.377,56.

4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º.

5. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise.

6. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta Eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019).

7. Recurso especial da parte executada provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

8. Recurso especial da parte exequente desprovido.

(REsp n. 1.959.812/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMALIZADO POR MENSAGEM ELETRÔNICA. CITAÇÃO REALIZADA NO INTERMÉDIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA. CAUSALIDADE. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Aplica-se a regra geral de arbitramento dos honorários de sucumbência prevista no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil

independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.397.695/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. No caso dos autos, ação de reivindicatória extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios, fixando-os por equidade, sob o fundamento de observância a critérios de proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, tal posicionamento está em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que o critério de equidade é subsidiário.

3. Afastada a equidade, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, estabelecido nas instâncias ordinárias em R\$1.848.065,04.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.234/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. LIMITE MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão do acórdão embargado no exame da alegada irrisoriedade, objetivamente considerada, do valor arbitrado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios, enseja o conhecimento e julgamento dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ admite, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios quando inobservados os limites legais.

3. A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), fixou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

4. Portanto, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré-embargada à parte autora-embargante no equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a

desistência dos pedidos pela parte autora, com correção monetária a partir da data deste julgamento.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.814.543/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85º, § 2º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Os honorários advocatícios em caso desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.

5. Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - A matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fundamentar a estipulação de verba honorária de acordo com o princípio da equidade na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no julgamento do REsp 1.644.077/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o valor da causa for baixo ou o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório.

III - A legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito. Nesse sentido: REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Considerando que a execução limitava-se a 58,70% do bem, e que a desistência se deu em razão do acolhimento das teses defensivas, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve refletir a expressão econômica dessa vitória processual.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da execução (valor atualizado correspondente a 58,70% do imóvel), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.132.425 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102740-3

Número de Origem:

00440451720228260100 01039270320058260100 1039270320058260100 440451720228260100
44045172022826010001039270320058260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.

OUTRO NOME : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP047368

REINALDO GARRIDO - SP171162

ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601

ERICK MILLER - SP249981

RECORRIDO : ADERLENE FERREIRA PINTO

RECORRIDO : AERCIO FERREIRA PINTO

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO - SP212031

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026